

PARECER JURÍDICO Nº 064/2021 - SANEPAR

INTERESSADOS: **AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS**

ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO REVISÃO DE VALOR - CONTRATO 040/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 012/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00002-SRP - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO - CESTAS BÁSICAS SERVIDORES DESTA AGÊNCIA DE SANEAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O 1º Termo Aditivo de Revisão de Valor referente ao Contrato 040/2021, originado pela Ata de Registro de Preços 012/2021 foi remetido para emissão de parecer jurídico, através do Memorando 625/2021 recebido em 13/12/2021, que solicita a apreciação sobre os procedimentos de acordo com a legislação vigente.

Essa análise visa fiscalizar o controle prévio de legalidade mediante exame jurídico da eventual concessão ao pedido de reequilíbrio econômico e financeiro datado de 11 de outubro de 2021, firmado pela empresa contratada PONTO COM INFORMATICA EIRELLI-EPP, anexa aos autos às fls. 23/48.

Juntamente com o pedido foram apresentadas tabelas de preços, Notas Fiscais, contendo os valores atualizados dos produtos, comprovando os acréscimos às fls. 49/56, além da última alteração contratual da empresa e respectivas certidões às fls. 57/71.

A Contratante, através do Setor de Almoxarifado e Suprimentos realizou pesquisa de mercado atualizando os valores contidos na cesta básica, produtos da Ata de Registro de Preços, documentos de fls. 72/83.

Pela Gerência Administrativa Financeira foi realizado o Estudo de Viabilidade, utilizando os valores de mercado atual, concluindo que, a revisão se mostrou viável, tendo em vista o princípio da economicidade, documentos de fls. 84/88.

Pela Superintendência Geral foi solicitado ao Superintendente Administrativo Financeiro providências no sentido de apresentar informações acerca da Dotação Orçamentária existente para formalização do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico e Financeiro, revisando o valor referente ao Contrato 040/2021, Memorando 622/2021 à fl. 89, devidamente respondido, positivamente à fl. 90.

Pela Coordenadora desta Agência, Srta. Cláudia Alessandra de Jesus Pires, foi solicitado através do Memorando 624/2021, à Superintendência Administrativa Financeira a anulação do Empenho nº 13120001 fls. 91/92, devidamente cumprido à fls. 93/94.

Documentos fiscais da empresa contratada, atestando que se mantém apta, fls. 95/102.

Minuta do 1º Termo Aditivo fls. 103/106.

Era o que tinha a relatar, passamos a apreciação do procedimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre a definição do Sistema de Registro de Preços - SRP, assim descreveu Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Revistas dos Tribunais. 2016. Pag. 308:

“O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. (...) O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”

Tendo em vista a vigência da Nova Lei de Licitações de nº 14.133, que prevê em seu artigo 191¹, a obrigação da escolha da Lei que irá reger a contratação, ainda na fase inicial foi optada pela Lei 8.666/93, expressamente registrado no contrato. Assim, a Lei 8.666/93, tem o seu artigo 65, inciso II, alínea "d", redigida nos seguintes termos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de

¹ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa contratada, observou as diretrizes fixadas no contrato, trazendo elementos suficientes para demonstrar que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e que a alteração ocorreu em evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Justificou, da mesma forma, a impossibilidade de manter a contratação tendo em vista a alteração dos insumos, salvo melhor juízo, entende-se satisfatoriamente explicado. É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço em valores substanciais, de forma exemplificativa às fls. 27/38, levando em consideração os valores na contratação e valores atuais.

Assim, cumpridos estes requisitos à parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93.

3 - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, opino favoravelmente ao deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 040/2021, quanto aos 13 itens contidos na Minuta do 1º Termo Aditivo de fls. 103/106, nos percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito a raciocínio diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas, 13 de dezembro de 2021.



Ângela Márcia Cassini Leite
Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136
OAB 14.229-B